CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
CEE

D.O.E. de 08 DEZ 1987: 44

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
10/12/87

PROCESSO CEE Nº 0450/71
INTERESSADO: Colégio Comercial "Horácio Berlinck"
ASSUNTO: Anuidades
RELATOR NA CEnE: Nélson Boni
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
INDICAÇÃO CEE-CEnE nº 43 /87 Aprovada em 07 /12 /87
CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

A Instituição protocolou, em 15/10/87, planilhas no CEE. O Relator da CEnE solicitou informações à fls. 148, e a Instituição anexou folhas de pagamento e guias de recolhimento.

2. APRECIAÇÃO:

Não há solicitação expressa de correção de defasagem, e sim um pedido de homologação das planilhas do 1º semestre protocoladas.

As planilhas (protocoladas) apresentam uma correção (de 193%) para o Curso Técnico de Contabilidade em Regime Especial (de Cz$ 1.176,24 no 2º/86 para Cz$ 2.905,31 no 1º/87), e (265%) para o Curso de Técnico de Contabilidade (de Cz$ 721,43 no 2º/86 para Cz$ 1.781,93 no 1º/87).

A Instituição não solicitou correção da defasagem, somente comunicou a aplicação no 1º semestre de índices superiores ao permitido pela legislação. Pela verificação das despesas com o pessoal, encontramos contradição no informado pelas planilhas de fls. 136 e 139 com as folhas de pagamento anexadas às fls. 159 e 173, permitindo por si só , que a Instituição tenha um equilibrio financeiro.

3. CONCLUSÃO:

Somos contrários ao pedido, por ferir as Resoluções pertinentes à matéria, ficando a Instituição autorizada a praticar os seguintes valores:

a) Curso Técnico Contabilidade em Regime Especial 1º/semestre/87 Cz$ 2.905,31
b) Curso Técnico de Contabilidade Cz$ 1.781,83

CEnE/CEE 1º/12/87

a) Relatores: Nélson Boni, Jacyr Eduardo Schall
Delegacia do MEC em São Paulo

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente